

O que é a apologia da violência?

A apologia da violência compreende todo o conteúdo que, de alguma forma, promova a prática de um crime, seja por incitamento directo ou por aprovação ou aplauso de outro crime já cometido. Nesta contexto incluem-se os conteúdos relacionados com a propaganda terrorista.

Como é criminalizada a apologia da violência?

Código Penal
SECÇÃO II
Dos crimes contra a paz pública

Artigo 297º **Instigação pública a um crime**

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal,

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 295º.

Artigo 298º **Apologia pública de um crime**

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma

espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 295º.

Artigo 299º

Associação criminosa

1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

5 – Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Alterados pela lei 59/2007, de 04 de Setembro.

Documentos:

- [Lei 52/2003, de 22 de Agosto - Lei de combate ao terrorismo \(em cumprimento da Decisão Quadro 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho\) — Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal - <http://www.dre.pt/pdf1sdip/2003/08/193A00/53985400.PDF>.](http://www.dre.pt/pdf1sdip/2003/08/193A00/53985400.PDF)

- [Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro - MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA -](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&ficha=1&pagina=1)
http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

O que é a apologia da violência?

A apologia da violência compreende todo o conteúdo que, de alguma forma, promova a prática de um crime, seja por incitamento directo ou por aprovação ou aplauso de outro crime já cometido. Nesta contexto incluem-se os conteúdos relacionados com a propaganda terrorista.

Como é criminalizada a apologia da violência?

Código Penal
SECÇÃO II
Dos crimes contra a paz pública

Artigo 297º ***Instigação pública a um crime***

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, provocar ou incitar à prática de um crime determinado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal,

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 295º.

Artigo 298º ***Apologia pública de um crime***

1 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa por ter praticado um crime, de forma adequada a criar perigo da prática de outro crime da mesma espécie, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – É correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do artigo 295º.

Artigo 299º

Associação criminosa

1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4 – As penas referidas podem ser especialmente atenuadas ou não ter lugar a punição se o agente impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação dos grupos, organizações ou associações, ou comunicar à autoridade a sua existência de modo a esta poder evitar a prática de crimes.

5 – Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

Alterados pela lei 59/2007, de 04 de Setembro.

Documentos:

- [Lei 52/2003, de 22 de Agosto - Lei de combate ao terrorismo \(em cumprimento da](#)

Decisão Quadro 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — Décima segunda alteração ao Código de Processo Penal e décima quarta alteração ao Código Penal -

<http://www.dre.pt/pdf1sdip/2003/08/193A00/53985400.PDF>.

- Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro - MEDIDAS DE COMBATE À CRIMINALIDADE ORGANIZADA -

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

- DL n.º 114/2011, de 30/11 http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1326&tabela=leis - Procede à segunda alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança

- http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1481&tabela=leis&ficha=1&pagina=1 - Aprova o Protocolo Adicional à Convenção sobre o Cibercrime Relativo à Incriminação de Actos de Natureza Racista e Xenófoba Praticados através de Sistemas Informáticos, adoptado em Estrasburgo em 28 de Janeiro de 2003